



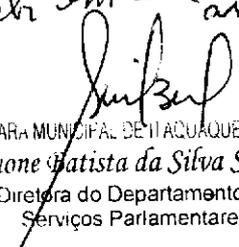
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO

Projeto de Lei nº 37/2020, Autógrafo nº 36, de 10 de julho de 2020, de Autoria do Excelentíssimo Vereador Armando Tavares dos Santos Neto.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores.

Realizado em 29/07/2020 às 16h05min.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Simone Tatista da Silva Santos
Diretora do Departamento de
Serviços Parlamentares

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao projeto de lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **Institui medidas aos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais abertos ao público, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), para reduzir a circulação, aglomeração de pessoas e a disseminação do vírus no município de Itaquaquetuba, e dá outras providências.**

De proêmio, reconheço os bons propósitos do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de lei que foi aprovado que objetiva instituir medidas aos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais abertos ao público, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), para reduzir a circulação, aglomeração de pessoas e a disseminação do vírus no município de Itaquaquetuba.

Em análise ao Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa. A decisão sobre adoção das providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba.

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Deste modo, ao aprovar a norma pretendida, data venia, essa casa Legislativa, usurpou competência em razão da matéria que é de atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Cabe ainda, informar, que já existe atos normativos através de Decretos e Resoluções editados por este Poder Executivo, com objetivo conter a proliferação do COVID-19, todos com acesso disponível no sitio www.leismunicipais.com.br ou no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba.

Desta maneira, *salvo melhor juízo*, entendo, como há Decretos e resoluções que regulamenta sobre informações e procedimentos a serem respeitados pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, não vejo a necessidade de sancionar lei específica e temporária para esta finalidade.

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 37/2020, objeto do Autógrafo nº 36 de 01 de julho de 2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 15 de julho de 2020.

Dr. Mamoru Nakashima
Prefeito